



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.909557/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.752 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** INFNET EDUCACAO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS**

Nos processos derivados de pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, a comprovação dos créditos ensejadores incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes, capaz de demonstrar a liquidez e certeza do pagamento indevido.

Não se reconhece o direito creditório pleiteado quando o excesso reclamado compõe o saldo negativo informado no término do ano-calendário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.750, de 13 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 12448.909558/2010-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ, que, ao apreciar a Manifestação de

Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

O presente processo decorre de pedido de Declaração de Compensação, onde o contribuinte utilizou-se de crédito de pagamento a maior de estimativa de IRPJ. Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque tratando-se de pagamento de estimativa mensal, o recolhimento deveria ter sido utilizado na dedução do IRPJ devido ao final do ano calendário ou para compor o saldo negativo do imposto.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, alegando que com base no artigo 170 do CTN utilizou-se do Per/Dcomp em questão para pagamento de tributo; que o artigo 10 da Instrução Normativa SRF 600/2005 restringe a compensação somente nas hipóteses em que são calculados com base em estimativa mensal sobre a receita bruta, e não quando estes são calculados com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução; conforme declarado em sua DIPJ a base utilizada para apuração da estimativa em comento foi sobre balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Estes argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu pela improcedente da defesa. Anote-se que, em seu *decisum*, a DRJ analisou a efetividade do crédito pleiteado, superando o fundamento em que se calcava o Despacho Decisório para não homologar a compensação declarada, consignando ainda que o valor recolhido em excesso compôs o saldo negativo informado ao término do ano-calendário do período.

Após intimado, inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, protestando pela realização de diligência, e pugnando pelo provimento do seu recurso.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

### Da análise do recurso.

Como se sabe, a compensação prevista nos artigos 156 e 170 do CTN, e regulada pelo artigo 74, da Lei 9.430/96, constitui-se em instrumento de extinção de crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação. O contribuinte quem figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo do seu direito.

No caso dos autos, o reconhecimento de seu direito creditório exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, devendo ser comprovado pelo contribuinte o **erro de fato** alegado, para configuração do pagamento indevido das estimativas

mensais e repetição imediata. Caso contrário, trata-se mero antecipação de pagamento do IRPJ (ou da CSLL) na forma da legislação de regência, podendo somente ser utilizada na declaração de ajuste anual, para dedução do débito apurado ou para formação do saldo negativo.

Em seu recurso, o contribuinte reconhece que ao confeccioná-lo deveria trazer aos autos documentos e livros contábeis e fiscais, a fim de comprovar o crédito que alega ser titular, mas não traz tais documentos, limitando-se a afirmar que trará oportunamente *toda a documentação necessária para provar a existência e o acerto do seu crédito*, e a protestar pela realização de diligência fiscal, sem, no entanto, combater o fato noticiado pela DRJ que calçou o não acolhimento de suas razões de defesa, resultando no não reconhecimento do direito creditório pleiteado: **o fato do excesso reclamado ter composto o saldo negativo informado no término do ano calendário de 2007.**

Conforme consignado na decisão recorrida, para efeito de apuração do saldo negativo apurado e pleiteado em outra Per/Dcomp, a interessada utilizou-se do excesso reclamado.

Tal circunstância impede o reconhecimento do crédito em questão, demonstrando-se a total ausência dos requisitos de liquidez e certeza exigidos no art. 170 do CTN.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente Redator